



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

231781

**CONCLUSÃO - 12-06-2019**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sandra Brito)*

=CLS=

#### **RELATÓRIO:**

1. A SUPER BOCK, S.A. (doravante “Recorrente” ou “Arguida”) veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (doravante “AdC”), no processo de contraordenação n.º 2017/13, com a ref.<sup>a</sup> S-AdC/2019/420, que indeferiu os seus pedidos de confidencialidades.
2. **Apresenta os seguintes fundamentos de recurso:** deve a decisão impugnada ser revogada com todos os efeitos legais, por (i) nulidade por violação do direito ao prévio contraditório previsto no artigo 30.º, do Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante NRJC), por (ii) nulidade por falta de fundamentação, por (iii) violação do artigo 30.º do NRJC quanto aos pedidos de confidencialidade indeferidos por “falta de fundamentação”, por (iv) violação do segredo de negócio no que respeita às exigências aplicadas aos descritivos da informação confidencial e por (v) errada decisão da AdC sobre concretos pedidos de confidencialidade; subsidiariamente, requer que se faça uso do mecanismo de reenvio prejudicial para efeitos de reenvio das seguintes questões:
  - a. O regime de proteção do segredo comercial e informações confidenciais, resultante da interpretação conjugada do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002, e no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, pode



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

ser interpretado no sentido de permitir uma decisão de indeferimento, como a que está em causa no processo principal, na qual a Autoridade da Concorrência nacional não procede à identificação do motivo concreto do indeferimento relativamente a cada pedido de confidencialidade apresentado por uma visada?

- b. O regime de proteção do segredo comercial e informações confidenciais, resultante da interpretação conjugada do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002, e no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, pode ser interpretado no sentido de permitir que o ónus de demonstração de que a divulgação pública, ou a mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que forneceram a informação ou que delas tenham conhecimento é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa exige uma demonstração detalhada e minuciosa relativamente a cada elemento de informação individual, mesmo quando em processos de grande dimensão quando estão em causa centenas ou milhares de elementos de informação sujeitos a tratamento confidencial?
- c. O regime de proteção do segredo comercial e informações comerciais, resultante da interpretação conjugada do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002, e no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, pode ser interpretado no sentido de permitir a sujeição da proteção de segredos comerciais ao ónus de elaboração, pela empresa, de sumários ou descrições resumidas da informação constante dos documentos identificados como confidenciais, ou parcialmente confidenciais, que permitam a apreensão do conteúdo e matéria da informação suprimida, de tal modo que a não elaboração desses sumários ou descrições implique a disponibilização de



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

segredos comerciais da empresa no âmbito das regras de acesso ao processo?

d. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, o regime de proteção do segredo comercial e informações comerciais, resultante da interpretação conjugada do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002, e no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, é compatível com o ónus de inclusão, de sumários ou descrições resumidas da informação constante dos documentos identificados como confidenciais, ou parcialmente confidenciais, pela empresa, nas versões não confidenciais dos documentos, quando tais sumários ou descrições resumidas foram já elaborados pela empresa e disponibilizados à Autoridade da Concorrência nacional através de documento autónomo, que permite a conexão entre as versões não confidenciais dos documentos e os respetivos sumários ou descrições sumárias, e que a Autoridade da Concorrência nacional pretende disponibilizar no âmbito do acesso ao processo, de tal modo que a não inclusão desses sumários ou descrições resumidas nas versões não confidenciais dos documentos implique a disponibilização dos segredos comerciais da empresa no âmbito das regras de acesso ao processo?

3. A AdC apresentou alegações nas quais pugna pelo indeferimento do recurso e do pedido de reenvio prejudicial.
4. Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, não existindo questões prévias, nulidade ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

\*\*\*

### FACTUALIDADE RELEVANTE:



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

5. Com relevo para a presente decisão extraem-se dos documentos e suportes informáticos juntos aos autos os seguintes factos:

- a. Por ofício de 20 de abril de 2018, com a referência S-AdC/2018/879, cuja cópia consta a fls. 231 a 236 dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu conteúdo, a AdC notificou as empresas Visadas no processo de contraordenação, onde se incluía a aqui Recorrente, para identificarem, de maneira fundamentada, as informações apreendidas (cuja cópia consta no suporte de gravação de fls. 322, pasta “Anexo Documento n.º 4”) consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio e, sendo o caso juntarem versão não confidencial desses documentos (mais se informando as empresas de que, nos termos da lei, a não identificação de eventuais confidencialidades, a falta de fundamentação ou a falta de envio de versão não confidencial de documentos confidenciais determina a publicidade da informação);
- b. Em 05 de junho de 2018, na sequência de uma prorrogação do prazo, a Recorrente dirigiu um requerimento à AdC, cuja cópia consta a fls. 259 a 273 e na pasta “Anexo Documento n.º 9” do suporte de gravação de fls. 322, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no âmbito do qual, sem prejuízo de outros pedidos e exposições que formula, apresenta a sua classificação de confidencialidades;
- c. Por ofício de 21 de setembro de 2018 com a referência S-AdC/2018/2366, cuja cópia consta a fls. 276 e 277 e na pasta “Anexo Documento n.º 10” do suporte de gravação de fls. 322, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu conteúdo, a AdC informou a Recorrente da sua apreciação preliminar quanto às classificações de confidencialidades apresentadas, mais fixando prazo para, em conformidade com o exposto no seu ofício, a Recorrente dizer o que tivesse por conveniente, revisitar,



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

querendo, as suas classificações e submeter as respetivas versões não confidenciais atualizadas;

- d. Em 09 de novembro de 2018 e na sequência de prorrogações de prazos, a Recorrente apresentou a resposta que consta a fls. 295 a 298 e na pasta “Anexo Documento n.º 18” do suporte de gravação de fls. 322, igualmente reproduzida, no suporte de gravação de fls. 407 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido e em 23 de novembro de 2018 apresentou uma versão retificada da sua resposta, cuja cópia consta a fls. 302 a 304 e na pasta “Anexo Documento n.º 19” do suporte de gravação de fls. 322, igualmente reproduzida no suporte de gravação de fls. 407, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor;
- e. Em 06 de fevereiro de 2019, a AdC, por ofício com a ref.<sup>a</sup> S-AdC/2019/420, notificou a Recorrente da sua decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial, cuja cópia consta a fls. 308 e 309 e na pasta “Anexo Documento n.º 20” do suporte de gravação de fls. 322, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

\*

6. Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

\*

7. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, de natureza irrelevante ou conclusiva. Justificam-se dois esclarecimentos adicionais.
8. O primeiro diz respeito ao seguinte: a Recorrente alega, no artigo 61º do recurso de impugnação, que demonstrou, mediante email dirigido à AdC, a sua disponibilidade para a realização de uma reunião para explicar os critérios seguidos no tratamento dos documentos, visando a proteção e confidencialidade, alguns dos



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

quais de “elevada sensibilidade comercial”, não tendo obtido resposta. Este facto, segundo a exposição da Recorrente vertida no requerimento com a ref.<sup>a</sup> 37181, de fls. 388 e ss., será controvertido. Contudo, trata-se de um facto que não é relevante, na medida em que não há nenhuma questão objeto de decisão que esteja dependente do apuramento desta manifestação de disponibilidade da Recorrente e da reação da AdC, sendo certo que tal manifestação não traduz a arguição de qualquer irregularidade processual relativa à omissão de atos por parte da AdC.

9. O segundo esclarecimento adicional está relacionado com a eventual atualização, por parte da AdC e após a interposição do recurso, das suas orientações para identificação fundamentada de informações confidenciais, que deu origem ao pedido formulado no requerimento com a ref.<sup>a</sup> 37181, de fls. 388 e ss., à resposta da AdC com a ref.<sup>a</sup> 37495, de fls. 430 e ss., e, por fim, ao requerimento com a ref.<sup>a</sup> 37600, de fls. 505 e ss., apreciado em audiência de julgamento.
  
10. O que há a referir sobre esta questão é que não há evidência de que a AdC tenha alterado as suas orientações gerais sobre esta matéria. O que poderá ter ocorrido – hipótese que não se apurou – é ter fornecido orientações mais precisas em outros processos. Contudo, tal facto, conforme se explicitará *infra* é irrelevante, pois não altera o sentido da presente decisão.

\*

### APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL:

11. **As questões a apreciar são as seguintes:** (i) nulidade da decisão recorrida por violação do direito ao prévio contraditório previsto no artigo 30.º, do NRJC; (ii) nulidade por falta de fundamentação; (iii) violação do artigo 30.º do NRJC quanto aos pedidos de confidencialidade indeferidos por “falta de fundamentação”; (iv) violação do segredo de negócio no que respeita às exigências aplicadas aos



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

descritivos da informação confidencial; (v) errada decisão da AdC sobre concretos pedidos de confidencialidade; (vi) reenvio prejudicial.

\*

### **Nulidade da decisão recorrida por violação do direito ao prévio contraditório previsto no artigo 30.º, do NRJC:**

12. Alega a Recorrente que, em 21.09.2018, mediante o Ofício S-AdC/2018/2366, a AdC indeferiu os pedidos de confidencialidade apresentados pela Super Bock, tendo-lhe concedido a faculdade de submeter novos pedidos de confidencialidade, o que a Recorrente fez, entre 09.11.2018 e 27.11.2018. Em 06.02.2019, a AdC notificou a Super Bock da Decisão Recorrida, que é uma decisão final relativa aos pedidos de confidencialidade que a Recorrente havia submetido, tendo, entre outros aspetos, decidido indeferir diversos desses pedidos.
  
13. Sucede que, ao proferir a Decisão Recorrida, a AdC violou o disposto no artigo 30.º, n.º 5 do NRCJ, porquanto resulta desta norma legal que, nos casos em que a AdC discorde dos termos e dos fundamentos apresentados pelo visado quanto à classificação da informação como segredos de negócio (ou, por maioria de razão, como outra informação sensível confidencial), “*deve dar ao interessado a possibilidade de explicar, se for caso disso, as razões pelas quais discorda da sua apreciação antes de tomar uma posição final devidamente fundamentada*”<sup>1</sup>. A AdC não procedeu nestes termos, porquanto esta é a primeira vez no processo que a autoridade se pronuncia sobre os pedidos de confidencialidade apresentados pela Recorrente entre 09.11.2018 e 27.11.2018. Não houve qualquer “sentido provável de decisão” quanto aos pedidos de confidencialidade submetidos entre 09.11.2018 e 27.11.2018, pois o suposto “sentido provável de decisão” a que a AdC se refere na Decisão Recorrida por referência ao Ofício n.º S-AdC/2018/2366, de

<sup>1</sup> Cf. NUNO RUIZ, *in* Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Manuel Lopes Porto e outros, Almedina, 2013, anotação ao artigo 30.º da LdC, p. 328. Neste sentido, veja-se a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no âmbito do Processo n.º 225/15.4YUSTR-H.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

21.09.2018 respeita a pedidos de confidencialidade submetidos pela Super Bock em 05.06.2018. A Decisão Recorrida parece incidir sobre pedidos de confidencialidade que nada têm que ver com os que ora se discutem, desde logo, pela forma como os documentos foram confidencializados e apresentados entre 09.11.2018 e 27.11.2018 à AdC e, bem assim, pela fundamentação que em relação a cada documento foi apresentada pela Super Bock, que é diferente em relação aos pedidos de confidencialidade apresentados em 05.06.2018.

14. Com base nestes fundamentos formula as seguintes pretensões: (i) *a norma do artigo 30.º, n.º 5 do NRJC é inconstitucional quando interpretada e aplicada no sentido de admitir que a autoridade administrativa decida definitivamente sobre os pedidos de confidencialidade apresentados pelo visado, sem dar ao interessado a possibilidade de exercer o contraditório, explicando, se for o caso, as razões pelas quais discorda da apreciação antes desta tomar uma posição final devidamente fundamentada sobre tais pedidos, por violação dos artigos 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP;* (ii) *a decisão recorrida é nula com fundamento em insuficiência do inquérito, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, em violação do direito de defesa da Super Bock, na vertente do direito de audição (cf. artigo 32.º, n.º 10 da CRP) e do princípio do processo justo e equitativo (cf. artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP), na vertente do direito ao contraditório, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 5 do NRJC, 120.º, n.º 2, alínea d) e 121.º, n.º 1, a contrario sensu, do CPP, por remissão dos artigos 13.º, n.º 1 e 83º do NRJC, ex vi artigo 41.º do RGCO;* (iii) *em consequência, a Decisão Recorrida [deve ser] revogada, bem como que sejam invalidados todos os atos que dela dependerem, sendo remetido o processo à autoridade administrativa para repetição do ato com garantia do exercício do direito ao contraditório da Recorrente.*



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

15. A AdC alega que não praticou qualquer nulidade, porquanto e em síntese deu pleno cumprimento àquela norma no seu ofício de 21 de setembro de 2018 com a referência S-AdC/2018/2366 ora junto como Documento n.º 10, conforme resulta expressamente do parágrafo 3 daquele ofício. E tanto assim foi que a decisão final da AdC quanto ao tratamento de confidencialidades teve lugar no dia 6 de fevereiro de 2019 (com a referência S-AdC/2019/420), objeto do presente recurso.
16. Vejamos. Não está em causa o reconhecimento do direito ao contraditório prévio reclamado pela Visada e que a própria AdC aceita, o que, desde logo, prejudica a questão de inconstitucionalidade material invocada pela Recorrente. A questão está em saber se foi ou não cumprido no caso concreto.
17. Antes de analisarmos os factos pertinentes é necessário, em termos de parâmetros gerais, esclarecer o seguinte: é expetável que, por via do exercício do contraditório prévio reclamado pela Recorrente, sejam apresentados à AdC novos elementos, nomeadamente argumentos diferentes para sustentar o ónus de fundamentação ou versões não confidenciais alteradas. O exercício do contraditório destina-se a isso mesmo.
18. Por conseguinte, a existência de diferenças entre o primeiro pedido de confidencialidade e a pronúncia do visado, na sequência do cumprimento do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, não é fundamento para justificar um novo exercício do contraditório prévio, sob pena de um procedimento sem fim. Só se justifica que se dê novamente cumprimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, se a AdC alterar a sua decisão face àquilo que foi previamente comunicado.
19. Para além disso, por mais diferentes que sejam os elementos apresentados pelo visado na sequência do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, nunca estaremos perante “novos pedidos de confidencialidades” face àqueles que deram origem ao



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

procedimento plasmado no artigo 30.º, n.ºs 2 a 5, do NRJC, caso incidam sobre os mesmos documentos, pois a classificação desses elementos como “novos pedidos de confidencialidade” conduziria simplesmente à sua inadmissibilidade por extemporaneidade, pois teriam sido apresentados fora do prazo fixado pela AdC nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 2, do NRJC.

20. Estes pontos dão-nos a resposta para decidir a questão suscitada pela Recorrente.
21. Com exceção dos pedidos compreendidos nos casos referidos pela AdC no ponto 7 da decisão impugnada, a AdC deu cumprimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, através do ofício S-AdC/2018/2366, de 21.09.2018, pois, por via deste ato, comunicou à Visada o sentido provável da sua decisão e fixou-lhe um prazo para, querendo, se pronunciar e/ou apresentar novas versões não confidenciais – cf. pontos 3 e 8 a 11. As respostas apresentadas pela Recorrente em 09.11.2018 e 27.11.2018, contendo ou não diferenças face aos primeiros pedidos de confidencialidades, não são novos pedidos de confidencialidades, sob pena de extemporaneidade. Traduzem apenas o referido exercício do contraditório prévio. E, relativamente a tais pedidos, não resulta da alegação da Recorrente que a AdC tenha alterado o sentido final da sua decisão face ao sentido provável de decisão.
22. Já no que respeita aos pedidos compreendidos nos casos referidos pela AdC no ponto 7 da decisão impugnada (descontos, volumes de vendas, margens e campanhas promocionais) a conclusão é diferente, pois, quanto a estes casos, a AdC alterou o sentido da sua decisão, caso o único fundamento de indeferimento comunicado à Recorrente, por via do artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, tenha sido a “falta de fundamentação”. Nesta medida, deveria, em relação aos mesmos, dar novamente cumprimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, permitindo que a Visada apresentasse novas versões não confidenciais, cuja apreciação não foi objeto do primeiro sentido provável de decisão.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

23. Não obstante as asserções precedentes, ainda assim o vício invocado pela Recorrente não é procedente por duas razões.
24. Em primeiro lugar, retira-se da aplicação subsidiária do CPP que o vício em questão consubstancia uma irregularidade – cf. artigo 118.º, n.º 2, do CPP.
25. As irregularidades sanam-se, entre o mais, se o participante processual interessado se *tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia* – cf. artigo 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, aplicável por maioria de razão às irregularidades. É o que se verifica quando, conforme entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, na fundamentação do assento n.º 1/2003, publicado no Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25, para a violação do artigo 50.º, do RGCO, o impugnante não se limita a arguir o vício e *se prevalece na impugnação judicial do direito preterido (...), a nulidade considerar-se sanada [artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações]*. Prevalecer-se do direito preterido significa, no caso, sujeitar a apreciação de mérito por parte do Tribunal da questão objeto de decisão da AdC. Foi isto que a Recorrente fez nos artigos 216º e ss. do recurso de impugnação, pelo que ao proceder nestes termos sanou qualquer eventual vício de fundamentação que a decisão pudesse padecer.
26. Para além disso, as irregularidades têm de ser arguidas perante a entidade competente na respetiva fase do processo, no caso a AdC, no prazo a que alude o artigo 123.º, n.º 1, do NRJC, o que não se verificou.
27. Em face do exposto, improcede esta questão.

\*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

### **Nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação:**

28. Alega a Recorrente que a decisão recorrida é ininteligível, por obscuridade, contradição e insuficiência de fundamentação. Ilustra esta asserção com vários exemplos.
29. Assim, como primeiro exemplo, invoca o artigo 6.º, alínea e), da decisão recorrida, no qual a AdC informa que “*a identificação do motivo de indeferimento como “Falta de fundamentação” revela que a AdC entende que a informação em causa não constitui segredo de negócio ou outro tipo de segredo por (i) não ser secreta, ou (ii) não ter valor comercial por ser secreta, ou (iii) não ter sido objeto de diligências consideráveis para a manter secreta e/ou (iv) não ter ficado demonstrado que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham conhecimento é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa (...)*”. Defende a Recorrente que esta fundamentação de indeferimento por escolha múltipla coloca sobre a Recorrente o ónus de adivinhar qual dos quatro fundamentos de indeferimento enunciados na Decisão Recorrida se aplica a qual pedido de confidencialidade em concreto.
30. Um segundo exemplo encontra-se na abordagem conjugada entre o teor do Ofício S-AdC/2019/420 e o disposto nas Tabelas Excel. A AdC limita-se a indicar – em termos gerais e abstratos – quais os fundamentos genéricos suscetíveis de fundamentar uma decisão de indeferimento, sem, contudo, providenciar pela indicação dos concretos fundamentos que determinaram, em relação a cada pedido de confidencialidade, a respetiva decisão de indeferimento. Esta circunstância traduz não apenas uma *insuficiência* de fundamentação da Decisão Recorrida, mas, uma verdadeira *falta* de fundamentação, porquanto uma referência genérica e ao



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

modo de “escolha múltipla” aos requisitos de proteção do segredo de negócio não fundamenta os termos da sua aplicação ao caso concreto.

31. Identifica-se um terceiro exemplo de falta de fundamentação na Decisão Recorrida no facto de esta, em contraste com a decisão vertida no Ofício S-AdC/2018/2366, não identificar os pedidos de confidencialidade indeferidos por motivo de “Falta de descriptivo”.
32. Um quarto exemplo de falta de fundamentação encontra-se na conjugação entre a “manutenção das razões subjacentes ao indeferimento” – “como é o caso, por exemplo, da [informação] que se refere a preços” –, por um lado, e a aceitação da nova fundamentação “no que respeita a descontos, volumes de vendas, margens e campanhas promocionais”, por outro lado, uma vez que se mostra impossível a identificação pela Recorrente dos motivos que determinaram o indeferimento dos pedidos de confidencialidade quanto a preços.
33. Conclui a Recorrente que a decisão recorrida deve ser considerada ininteligível, por obscuridade, contradição e insuficiência de fundamentação e, em consequência ser a mesma revogada, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3, da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por remissão do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, aplicável por remissão do artigo 13.º, n.º 1, do NRJC, em conjugação com o disposto no artigo 30.º, n.os 1 e 5, do NRJC, em termos que o Tribunal doutamente suprirá.
34. Por sua vez, defende a AdC que a metodologia adotada pela AdC – transversal a todos os processos contraordenacionais em curso na AdC – encontra-se plenamente validada pelo TCRS, citando a título meramente exemplificativo as sentenças proferidas no âmbito dos processos n.os 249/18.0YUSTR-C e 229/18.5YUSTR-C. Mais esclarece, que: o indeferimento da AdC encontra-se



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

fundamentado, reconduzindo-se a motivações previamente estabelecidas pela AdC e comunicadas à Super Bock e tendo a AdC estabelecido os critérios para que determinada informação seja classificada como confidencial; o não cumprimento pela Super Bock desse ónus não exige uma fundamentação maximalista por parte da AdC quando a mesma é reconduzível simplesmente a “falta de fundamentação” ou “falta e/ou insuficiência de descritivo.”; se a Super Bock tem de se pronunciar sobre as confidencialidades deste processo contraordenacional, a AdC tem de se pronunciar sobre as classificações da Super Bock neste processo e sobre classificações de dezenas e dezenas de outras empresas quer neste, quer noutras processos em curso; a metodologia adotada pela AdC e a fundamentação apresentada revelam-se assim adequadas, compreensíveis e proporcionais ao dever que recai sobre a AdC de acautelar os segredos de negócio das empresas. Conclui pela inexistência, desta forma, de falta de fundamentação, contradição ou obscuridade na decisão da AdC constante da sua decisão de 6 de fevereiro de 2019, pelo que deverá o presente recurso improceder.

35. Vejamos. Não há qualquer dúvida que a decisão da AdC tem de ser fundamentada. Tal resulta, de forma suficiente, do artigo 97.º, n.º 1, alínea b), e 5, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Contudo, fixar esta premissa, no caso concreto, não basta para a resolução da questão suscitada pela Recorrente, pois não estamos perante um problema de falta total de fundamentação. Falta total de fundamentação é muito simplesmente não afirmar nada. Ora, ao contrário daquilo que a Recorrente sustenta, isso não é equivalente nem à utilização de fundamentos genéricos, nem ao uso de técnicas remissivas (cf. artigos 148.º a 153.º do recurso de impugnação). Do que se trata é de saber se a fundamentação é suficiente, pelo que a questão a solucionar consiste em aferir qual a medida ou nível de profundidade desse dever de fundamentação.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

36. O dever de fundamentação impõe-se, em termos gerais, por três ordens de razões: em primeiro lugar, é um “meio de autocontrolo”, ao “obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direto da sua decisão”<sup>2</sup>; em segundo lugar, permite ao visado aferir da conveniência da impugnação judicial; em terceiro lugar, permite ao Tribunal perceber o percurso lógico da decisão impugnada.

37. A fundamentação de uma decisão cumpre plenamente as funções indicadas quando permite compreender o porquê da decisão, de forma clara e completa. Em contrapartida, a fundamentação do ato decisório não atinge essa plenitude se não consente esse nível de compreensão.

38. Incidindo sobre o caso concreto é necessário distinguir duas situações: (i) os pedidos indeferidos por “falta de fundamentação”; (ii) e os pedidos indeferidos por “falta e/ou insuficiência do descriptivo”.

39. Começando pelos primeiros, o nível de compreensão referido não foi atingido. Assim, a simples indicação de *falta de fundamentação* – fórmula utilizada pela AdC nas tabelas Excel – só é suficiente, para atingir o referido nível de compreensão, nos casos em que o visado nada diz, ou seja, nos casos em que há uma falta absoluta de cumprimento do ónus. Já nas situações em que o visado, pouco ou muito, apresenta uma fundamentação, a simples referência a “*falta de fundamentação*” não permite perceber o porquê da decisão. Por conseguinte, nestes casos, a AdC tem de dizer algo mais para além de “*falta de fundamentação*”.

40. A AdC fá-lo, é verdade. Assim, no ofício escrito que acompanha o ficheiro informático com as tabelas Excel, a AdC esclarece o que entende por falta de fundamentação. Contudo, o problema é que, tal como salienta a Recorrente, a AdC

---

2 Germano Marques da Silva, *Curso de processo penal*, volume II, Verbo, 3.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, 2002, p. 20.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

presta esse esclarecimento mediante a utilização de uma fórmula genérica e, para além disso, uma fórmula que apresenta quatro alternativas. Recordemos quais são: a informação *(i) não ser secreta, ou (ii) não ter valor comercial por ser secreta, ou (iii) não ter sido objeto de diligências consideráveis para a manter secreta e/ou (iv) não ter ficado demonstrado que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham conhecimento é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa, como é o caso, por exemplo, da que se refere a preços”.*

41. Perante esta fundamentação simplesmente não se consegue compreender: (i) em primeiro lugar, qual ou quais das alternativas indicadas estão presentes no concreto pedido de confidencialidade apresentado; (ii) e, em segundo lugar, porque é que a AdC considerou, naquele casos, que não se verificava uma ou mais das referidas alternativas. O exemplo final dos preços não é mais esclarecedor, pois: a AdC não identifica os concretos pedidos aos quais diz respeito esta referência; não especifica o tipo de preços que está em causa, pois, conforme alega a Recorrente, há vários tipos de preços; não é suficientemente claro se essa referência se aplica apenas ao quarto requisito ou é um exemplo da verificação cumulativa dos quatro requisitos; nem esclarece porque é que a informação relativa a preços não preenche os requisitos.

42. Resumindo: a fundamentação da AdC consente algum nível de compreensão, designadamente que há falta de fundamentação e em que é consiste, em termos genéricos, essa falta de fundamentação; contudo, já não permite compreender porque é que, em relação àquele concreto pedido, há falta de fundamentação. Ou seja, falta à fundamentação da AdC concretude, que impede a compreensão plena, de forma clara e completa, da sua decisão.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

43. A questão que se coloca é a seguinte: é aceitável que a decisão da AdC não atinja o referido nível de compreensão pleno, de forma clara e completa, ou seja, é compatível com o dever de fundamentação que apenas se consiga compreender o processo lógico de decisão da AdC até determinado ponto, medida ou nível de profundidade, mas não na totalidade?
44. A resposta é negativa, pois não se encontram razões para se entender o contrário. Assim, se estivesse demonstrado que a AdC não consegue – face aos recursos que dispõe, em conjugação com os muitos pedidos de confidencialidade que tem de apreciar e decidir – apresentar uma fundamentação mais completa em tempo útil, levando em conta os prazos de prescrição do processo contraordenacional, ainda seria possível, em tese, ponderar da suficiência da sua fundamentação, numa lógica de ponderação de interesses. Contudo, isso não está demonstrado.
45. Acresce que não se está a pedir à AdC um esforço de decisão adicional, pois a decisão de cada um dos pedidos teve subjacente uma razão, um fundamento específico, um motivo, ou seja, para se ter chegado à conclusão que determinado pedido não cumpria o ónus de falta de fundamentação foi porque, por razões específicas relacionadas com aquele pedido em concreto, se entendeu não estarem preenchidos os requisitos. Ora, era esta razão específica – que teve de ser pensada, refletida e alcançada, sob pena, então, de uma decisão arbitrária e irrefletida – que tinha de ser escrita. O que se pede a AdC é apenas este exercício de escrita. Adicionalmente, há muitos documentos que certamente partilham as razões de indeferimento, porque incidem sobre o mesmo tema, o que torna essa tarefa mais simples.
46. Nesta medida, conclui-se que em relação aos pedidos de confidencialidade indeferidos por “falta de fundamentação” a decisão da AdC padece de fundamentação insuficiente e, em consequência, viola o dever de fundamentação.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

47. E não se diga que a AdC não tinha de proceder nos termos referidos, porque o ónus de fundamentação é do visado. Este argumento que parece estar subjacente à posição da AdC, expresso nas suas alegações, não colhe, pois, conforme referido, a AdC apenas poderia ter optado por uma fundamentação por mera indicação do motivo como “falta de fundamentação” nos casos de omissão absoluta do cumprimento do referido ónus pelo visado. A partir do momento em que o visado apresenta alguma fundamentação, a AdC tem de esclarecer mais do que a mera indicação de falta de fundamentação e o conteúdo em termos genéricos do que significa essa indicação, mediante o recurso a quatro alternativas.
48. Também não se diga que o Tribunal validou a metodologia utilizada pela AdC no processo n.º 249/18.0YUSTR-C. Esta asserção não é correta e foi para evitar estas interpretações que, apesar de a final se concluir pela improcedência deste fundamento de recurso, se esclareceu o entendimento adotado quanto ao procedimento utilizado pela AdC. Assim, a referida asserção não é correta, porque, naquele processo n.º 249/18.0YUSTR-C não se aferiu da existência ou não do vício de fundamentação, ou seja, não se disse que havia, nem se disse que não havia falta ou insuficiência de fundamentação. O que sucedeu foi que a (aí) Recorrente para além de ter arguido o vício, pronunciou-se sobre o mérito da questão objeto do recurso. E aquilo que se entendeu foi que a Recorrente, ao proceder nesses termos, sanou um eventual vício de fundamentação que pudesse existir, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, e 13.º, do NRJC, e, em consequência, procedeu-se à apreciação do mérito dos pedidos de confidencialidade por si apresentados.

49. No presente caso, o Recorrente apenas se prevaleceu do direito preterido em relação aos concretos pedidos que, a título exemplificativo, analisa, em termos de mérito, nos artigos 294.º e ss do recurso de impugnação. Quanto aos demais isso não se verifica. É certo que nos artigos 205.º a 215.º do recurso de impugnação, a



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

Recorrente alega que há violação do artigo 30.º, do NRJC, quanto aos pedidos de confidencialidade indeferidos por pretensa “falta de fundamentação”. Contudo, fá-lo por via da discordância em relação apenas a um dos requisitos alternativos com base nos quais a AdC considerou existir falta de fundamentação. Como não é possível saber, em face da decisão impugnada, se houve algum pedido que não foi admitido por não preenchimento desse requisito, não se pode concluir pela sanação do vício, para além dos quatro exemplos referidos.

50. Quanto à decisão proferida no processo n.º 229/18.5YUSTR-C desconhecem-se os fundamentos de facto para se poder concluir pela correção ou não da afirmação efetuada pela AdC. Em todo caso, se a decisão for diferente do entendimento aqui adotado, é sem violar a lei e respeitosamente que se diverge.
51. No que respeita aos pedidos de confidencialidade indeferidos pela AdC por “falta e/ou insuficiência de descriptivo” a conclusão não é inteiramente coincidente.
52. Assim, em primeiro lugar, não é verdade, conforme pretende fazer crer a Recorrente, que a decisão impugnada não identifica os pedidos de confidencialidade por motivo de falta de descriptivo. É certo que, nas tabelas Excel, não foram aditadas colunas com o motivo do indeferimento após as respostas da Recorrente subsequentes ao ofício S-AdC/2018/2366, de 21.09.2018. Contudo, no ofício da decisão impugnada a AdC esclarece que o “*preenchimento com “N” traduz, para os pedidos de proteção de confidencialidades identificados em linha, a manutenção das razões subjacentes ao indeferimento, por falta de fundamentação e/ou descriptivo (identificado na coluna “Motivo de Indeferimento”)*” – cf. ponto 6, alínea i).
53. Pode a fundamentação estar desajustada em relação às alterações introduzidas pela Recorrente através dos pedidos de 09.11.2018 e 27.11.2018, nos casos em que eventualmente estas supriram ou foram de encontro às indicações fornecidas pela



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

AdC. Contudo, nesses casos (que se equacionam por mera hipótese de raciocínio), não é um problema de fundamentação, mas do mérito da própria decisão, pois a remissão transcrita torna perfeitamente compreensível que, para a AdC e com exceção da “falta de fundamentação” em relação aos temas indicados no ponto 7, os fundamentos do indeferimento se mantiveram.

54. Em segundo lugar, no caso dos indeferimentos por falta e/ou insuficiência do descritivo, na esmagadora maioria dos casos a AdC fornece indicações quanto ao conteúdo do descritivo, ajustadas ao pedido de confidencialidade em concreto, e que tornam a decisão compreensível, designadamente aquelas que a própria Recorrente refere nos artigos 32.º e 33.º do recurso de impugnação, designadamente no sentido de que a “*VNC tem de permitir intuir Cargos e área dos colaboradores, Empresa(s) envolvida(s)*” (o mais recorrente) e intervalos de valor. No que respeita especificamente aos intervalos, a questão da fundamentação relativa à adequação dos intervalos só se coloca quando são apresentados intervalos. Quando isto não se verifica, há uma falta absoluta de intervalos, pelo que basta assinalar esta ausência para que a fundamentação seja plenamente compreensível. Esta é a situação dos autos.

55. Não obstante as asserções precedentes, há alguns segmentos decisórios de indeferimento por “falta e/ou insuficiência de descritivo”, que são ininteligíveis, por serem demasiado vagos, designadamente aqueles, nos quais consta a indicação “*intuir o teor em abstrato do que é tido em consideração*”, que aparece em relação aos documentos Unicer1660, Unicer1837, Unicer2026, Unicer2686, Unicer3325, Unicer3326, Unicer3329, Unicer3330, Unicer3345 e Unicer3346. Por conseguinte, em relação a estes documentos assiste razão à Recorrente.

56. Apesar de se detetar na decisão impugnada insuficiência de fundamentação – no que respeita a todos os pedidos indeferidos por “falta de fundamentação” e em



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

relação aos pedidos indeferidos por “falta e/ou insuficiência do descriptivo” referidos no parágrafo precedente – o vício de nulidade invocado pela Recorrente não é procedente pelas razões que se passam a expor.

57. A falta ou insuficiência de fundamentação da decisão em causa é uma irregularidade, por força do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Conforme já referido, as irregularidades têm de ser arguidas perante a entidade competente na respetiva fase do processo, no prazo a que alude o artigo 123.º, n.º 1, do NRJC, ou seja, perante a AdC. Apenas as nulidades da decisão final é que devem ser arguidas ou conhecidas em recurso – cf. artigo 379.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Veja-se, neste sentido, ainda que relativamente a outro tipo de decisões, mas em relação às quais há identidade de razões para se adotar o mesmo entendimento ou até fazer apelo a um argumento de maioria de razão, os seguintes arestos: acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.01.2019, processo n.º 186/13.4PAPNI.C1<sup>3</sup>; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.07.2012, processo n.º 2201/11.7JAPRT-B.P1<sup>4</sup>; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.04.2011, processo n.º 1303/09.4PBLRA.C1<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Neste acórdão entendeu-se que 186/13.4PAPNI.C1: “A falta de fundamentação do despacho de conversão da multa não paga em prisão preventiva não é cominada nos artigos 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, e 49.º do Código Penal, ou em outro qualquer preceito, com nulidade (absoluta ou relativa), pelo que a mesma constitui uma irregularidade, por força do n.º 2 do art.118.º do mesmo Código”, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Neste acórdão decidiu-se o seguinte: “A falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui mera irregularidade – a arguir pelo interessado no próprio ato ou, se a este não tiver assistido, no prazo de três dias a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado”, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Neste acórdão entendeu-se o seguinte: “1. O despacho de não pronúncia não está sujeito às exigências de fundamentação das sentenças, estabelecidas no artº 374º CPP, mas apenas ao dever genérico, previsto no nº 4 do artº 97º do mesmo diploma. 2.- Assim, a falta de fundamentação do referido despacho constitui uma irregularidade, sujeita ao regime geral do artº 123º CPP. 3.- Irregularidade a dever ser atempadamente suscitada perante o juiz de instrução, sob pena de se considerar sanada”, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

58. Em consequência, improcede este fundamento de defesa, o que, por sua vez, também conduz à improcedência da pretensão da Recorrente formulada no artigo 317.º do recurso de impugnação e na conclusão 35.º (no sentido do Tribunal notificar a AdC para indicar o motivo concreto subjacente ao indeferimento de cada pedido), uma vez que a mesma apenas poderia, em tese, ter fundamento legal enquanto efeito ou consequência da declaração do vício de falta ou insuficiência de fundamentação.

\*

### **Violação do artigo 30.º, do NRJC, quanto aos pedidos de confidencialidade por pretensa “falta de fundamentação”:**

59. Alegou a Recorrente que no ponto 6.1. da Decisão Recorrida, na explicação que apresenta para o indeferimento por “Falta de Fundamentação”, a AdC coloca como pressuposto para aceitar proteger determinada informação como segredo de negócio que “*a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham conhecimento é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa (...)*”. Defende a Recorrente que *o disposto no artigo 30.º, do NRJC, devidamente interpretado, não exige que a empresa faça a demonstração detalhada e minuciosa dos danos suscetíveis de serem causados pela divulgação pública da informação ou pela sua transmissão a terceiros, por referência a cada linha da Tabela e que seria completamente desproporcional e desrazoável entender que a Recorrente teria de indicar linha a linha em que medida os seus interesses seriam prejudicados pela revelação de cada concreto documento*. Mais alega que ao exigir à visada que demonstre que a disponibilização de informação identificada como confidencial é suscetível de lesar gravemente os seus interesses, a AdC está, assim, a proceder a uma inversão do que é o entendimento a nível do direito da União Europeia sobre o ónus da demonstração da suscetibilidade de lesão do interesse da empresa e a um



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

*agravamento do ónus de fundamentação incompatível com o seu dever de acautelar a proteção de segredos de negócio, eximindo-se ilegitimamente da função garantística que lhe é atribuída.*

60. Vejamos. O artigo 30.º, do NRJC não define o conceito de segredo de negócio.

Para suprir esta lacuna considera-se que se deve adotar o conceito acolhido pela jurisprudência da União Europeia, por não haver razões para o afastar, que pressupõe a verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção – cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, *Idromacchine v Comissão*, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 *Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia*, § 71, e T-345/12, *Akzo Nobel e Outros v Comissão*, EU:T:2015:50, § 65, e *Evonik Degussa v Comissão*, EU:T:2015:51, § 94.

61. O segundo requisito referido é equivalente àquele que a AdC exige, para efeitos de demonstração do ónus de fundamentação, e que a Visada contesta. É certo que há uma diferença de redação. Assim, na proposta da jurisprudência da União Europeia alude-se a “*prejuízo sério*”. Na decisão da AdC refere-se *lesar gravemente*. Contudo, as duas expressões são compatíveis com o mesmo sentido, pelo que podem ser interpretadas em termos similares. Por conseguinte, em termos abstratos, não se pode concluir que a AdC, ao exigir o referido requisito, tenha violado o artigo 30.º, do NRJC, no que respeita especificamente ao conceito de segredo de negócio aplicado.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

62. Quanto ao específico sentido que deve ser atribuído às fórmulas referidas, não se trata efetivamente de exigir uma demonstração detalhada e minuciosa dos danos suscetíveis de serem causados pela divulgação pública da informação. Trata-se apenas de fornecer argumentos e elementos suficientes que permitam concluir que a informação em causa assume uma importância significativa para a Visada, do ponto de vista da sua capacidade competitiva. Ou seja, este requisito é um elemento de aferição da relevância da informação, que se destina a evitar que a proteção dos segredos de negócio inclua toda e qualquer informação da empresa que não seja do conhecimento público, pois este resultado seria desproporcional, na medida em que há muitas informações internas, na vida de uma empresa, que não são do conhecimento público, mas cuja divulgação não tem um impacto significativo na sua capacidade competitiva.
63. Esclarecido este ponto constata-se que não é possível retirar da decisão da AdC a adoção de um sentido concreto diferente daquele que se expôs no parágrafo precedente.
64. Dir-se-á: não é possível retirar da decisão da AdC um sentido diferente porque a decisão não é plenamente comprehensível no que respeita ao ónus de fundamentação nos termos já referidos. É verdade. Contudo, isto revela um problema de fundamentação insuficiente, conforme já referido, mas não que a decisão esteja errada ao exigir o requisito contestado pela Visada.
65. Por conseguinte, improcede este fundamento da defesa.

\*

**Violação do segredo de negócio no que respeita às exigências aplicadas aos descriptivos da informação confidencial:**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

66. A Recorrente alega que as imposições da AdC para classificar as informações como confidenciais e insuscetíveis de revelação a terceiros violam os princípios da legalidade, proporcionalidade e da igualdade, no essencial por duas razões.

67. A primeira razão diz respeito à **exigência de descritivos e às exigências de forma e conteúdo dos descritivos**. Assim, a Recorrente não põe em causa o ónus de elaboração de descritivos. Contesta apenas a metodologia exigida pela AdC, que requer a elaboração de um email autónomo, no qual se proceda à truncagem da informação confidencial e à colocação, no próprio texto do email ou do documento anexo ao mesmo, de descritivos que permitam intuir o teor da informação suprimida. Considera a Recorrente que esta metodologia é de rejeitar, porque: implica uma completa deturpação da estrutura dos documentos, afetando gravemente a sua interpretação e legibilidade; é um procedimento de implementação tecnicamente complexa e de gestão extraordinariamente difícil, atendendo ao acervo de centenas ou milhares de emails, aos quais acrescem os respetivos anexos; é impossível seguir o procedimento descrito quando haja emails anexos a outros; e este procedimento não garante a fiabilidade das versões não confidenciais, sendo a metodologia utilizada pela Visada mais garantística. Mais alega a Recorrente que utilizou uma solução tradicional de truncagem que não deturpa os emails, permitindo salvaguardar a respetiva estrutura e contexto, acompanhando o tipo de truncagem que a própria AdC faz aos seus documentos e que a AdC deveria aceitar estas versões, conjugadas com a disponibilização de descritivos através da Tabela, a qual a AdC pretende igualmente tornar disponível no âmbito das regras de acesso ao processo.

68. Ainda relacionada com esta primeira razão, a Recorrente defende que apresentou descritivos que resumiam de forma clara e concisa as partes confidenciais suprimidas de cada documento de uma forma que preserva a sua inteligibilidade e



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

permite intuir o teor da informação suprimida. Contudo, a AdC coloca mais uma exigência para proteger a informação confidencial em causa: os dados numéricos que configurem informação confidencial deverão, de acordo com a Autoridade, ser substituídos por intervalos. A Recorrente contesta esta exigência com dois fundamentos: em primeiro lugar, a AdC não forneceu orientações concretas sobre a definição dos intervalos; e, em segundo lugar, não há indicação de intervalos porque a informação em causa apenas pode ser protegida mediante a inclusão de intervalos com uma amplitude tal que as diferenças negociais existentes nas relações estabelecidas com as diversas co-visadas resultem integralmente dissipadas, mas, desse modo, a própria indicação de um intervalo de variação deixa de corresponder a um elemento relevante do respetivo descritivo, podendo, como tal, o mesmo ser omitido (cf. artigos 264.º e 265.º do recurso de impugnação). Mais refere não entender por que razão não se incluem aqui os preços que merecem tratamento confidencial por serem segredo de negócio.

69. Por fim, defende a Recorrente que a AdC está a impor à Recorrente que reveja todo o seu (gigantesco) trabalho de confidencialização de milhares de emails, documentos e tabelas intermináveis de Excel (i) sem explicar onde colocar os descritivos, porque a AdC não o refere expressamente; (ii) obrigando a Visada a introduzir milhares de dados numéricos que já se encontram confidencializados e aceites pela AdC, dados esses que respeitam a intervalos de variação de acordo com um critério de “razoabilidade” que se desconhece qual seja e que, com os antecedentes neste processo, dificilmente satisfarão a Autoridade, pelo menos à primeira tentativa. Em consequência, conclui que a decisão recorrida, no que respeita às exigências de descritivos e de conformação com a metodologia imposta pela AdC, deve ser revogada por ser ilegal por violação do disposto no artigo 30.º, do NRJC, e inconstitucional por violação do disposto nos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 61.º, e 266.º, n.º 2, todos da Constituição.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

70. Vejamos. A decisão impugnada - decisão com a referência S-AdC/2019/420 – cf. fls. 308 e ss. – e que inclui as Tabelas excel aí referidas – contém segmentos decisórios de natureza diferente. Assim, por um lado, tem segmentos que podemos classificar de “retrospetivos” e que incidem sobre a apreciação dos pedidos de confidencialidade apresentados, no sentido do seu deferimento ou indeferimento; e, por outro lado, tem um segmento “prospetivo”, vertidos nos pontos 7 a 9 e na nota de rodapé n.º 2 do ofício que dá orientações sobre as versões não confidenciais que a Recorrente ainda pode apresentar.

71. Começando pelos primeiros, a classificação de um documento como confidencial está dependente do cumprimento pelo titular da informação de três ónus, que resultam do artigo 30.º, n.ºs 2 e 4, do NRJC, a saber: (i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação já analisado; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas, que podemos designar de forma simplificada como o ónus de apresentação de descriptivos.

72. Este terceiro ónus pressupõe *a apresentação de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas* – cf. artigo 30.º, n.º 2, do NRJC. Uma “cópia não confidencial” traduz-se, por definição, numa versão de um documento que se destina, sem comprometer os fundamentos da confidencialidade, a substituí-lo na íntegra, ou seja, a substituir a totalidade do documento – quer as partes protegidas, quer as partes não protegidas – no cumprimento das suas finalidades.

73. Quanto às partes não protegidas (ou seja, as partes não confidenciais) a cópia deve manter a integridade do documento originário, não podendo ser substituída por



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

uma descrição ou resumo indicativo e comprehensivo do seu conteúdo. Conclui-se nesses termos pela alusão a “cópia” e pelo segmento final de expurgação das informações confidenciais.

74. Relativamente às partes protegidas (ou seja, os segmentos confidenciais), para além da sua expurgação/ocultação a referida substituição apenas pode ser alcançada pela elaboração de um resumo ou descrição indicativa e comprehensiva do seu conteúdo, sem referência ao detalhe da informação protegida.
75. Juntando os parâmetros enunciados conclui-se que a “cópia não confidencial” de um documento parcialmente confidencial implica, por um lado, a reprodução, na íntegra, dos segmentos não confidenciais e, por outro lado, a substituição dos segmentos confidenciais por resumos ou descrições indicativas e comprehensivas do seu conteúdo.
76. Em termos materiais, esta tarefa pode ser alcançada de diversas formas, designadamente por via da forma proposta pela AdC no anexo 1 do ofício S-AdC/2018/879 (cf. fls. 231 e ss.) e que a Recorrente contesta ou através do método de truncagem utilizado pela Recorrente e inserindo toda essa informação no campo dos descritivos, na tabela excel apresentada pela AdC, conforme a AdC também aceita – cf. ofício S-AdC/2018/2366. Sendo as duas formas suscetíveis de cumprir as finalidades referidas ambas são aceitáveis.
77. Contudo, isto não significa que haja fundamento para, pela razão indicada, revogar a decisão da AdC no que respeita aos segmentos decisórios “retrospetivos”. Não se irá proceder nestes termos, porque estes segmentos decisórios, que se traduziram na não admissão das versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente, não tiveram como fundamento o método de elaboração de descritivos utilizado pela Visada. O fundamento da não aceitação das versões não confidenciais resulta, por



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

um lado, do conteúdo dos descritivos, nos termos assinalados nas tabelas excel elaboradas pela AdC, na coluna relativa ao “Descritivo”, especificamente aqueles que são inteligíveis, e, por outro lado, do esclarecimento que consta no texto do ofício no sentido de que o “*preenchimento com “Não confidencial” tem subjacente que um ou vários pedidos de proteção de confidencialidades identificados em linha na Tabela para um determinado documento não foram aceites pela AdC, tendo o mesmo sido assinalado na coluna “Deferido” com um “N”*”.

78. Não há razões para discordar destas razões, pois, por um lado e relativamente às informações com conteúdos numéricos, há falta de indicação de intervalos, conforme se irá explicitar *infra*, e, por outro lado e quanto às demais, as versões não confidenciais ocultam segmentos, cuja confidencialidade não foi admitida. Ora, a versão não confidencial é um documento só, pelo que caso contenha segmentos que foram ocultados e que não o deveriam ter sido, não pode ser admitida na totalidade, apesar de haver outros que merecem proteção, ou seja, tem de ser elaborada uma nova versão não confidencial.
79. Relativamente à questão dos intervalos, há dois pontos a analisar: a necessidade de indicação de intervalos; e a ausência de orientações por parte da AdC.
80. Quanto à primeira, aceita-se que a revelação de determinados dados quantitativos relacionados com as condições comerciais oferecidas pela Recorrente aos seus clientes, também Co-visados no processo, como por exemplo descontos, margens e campanhas promocionais, é suscetível de a prejudicar seriamente, pois poderá expor diferenças, passíveis de a sujeitar a retaliações comerciais muito significativas, e que a poderão obrigar a ter de revelar mais pormenores relevantes da sua relação comercial com os seus clientes para justificar essas diferenças. Nesta medida, não havendo razões, face ao objeto do processo, para questionar a licitude de tais diferenças, a elaboração de intervalos muito pequenos, ao não



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

dissipar e antes revelar essas diferenças, não estará a garantir totalmente a proteção da referida informação. Adicionalmente, não se encontra nenhuma razão, face ao objeto do processo, para que a percepção dessas diferenças através dos descritivos seja necessária. Em consequência, dever-se-á admitir que a Recorrente apresente descritivos que dissipem essas diferenças, ou seja, que não permitam perceber que, entre o cliente A e o cliente B ou C existe uma diferença de margem ou desconto. Portanto, nesta parte, aceita-se a argumentação da Recorrente. Contudo, já não se aceita na parte em que, a partir desta premissa, conclui pela irrelevância da apresentação de quaisquer intervalos. A apresentação de intervalos, ainda que bastante dilatados, para assegurarem a dissipação das referidas diferenças, garante, ainda assim, mais informação do que a ausência total de intervalos.

81. No que respeita à ausência de orientações pela AdC quanto aos valores dos intervalos, a AdC, tal como todos os sujeitos processuais, está sujeita ao princípio geral da cooperação, plasmado no artigo 7.º, do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41., n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. À luz deste princípio admite-se que a AdC possa ter o dever de fornecer indicações mais precisas quanto ao conteúdo dos descritivos. Contudo, apenas será assim nos casos ou hipóteses em que a AdC disponha de elementos suficientes para o efeito, designadamente quando estão em causa valores cuja relevância não varia de forma significativa de caso para caso, como sucede com as quotas de mercado, ou quando já dispõe de informação suficiente no caso concreto para poder fornecer indicações. Independentemente de ter sido isto ou não o que sucedeu *in casu*, o certo é que o não cumprimento deste dever por parte da AdC consubstancia uma irregularidade processual, nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, que deve ser arguida perante a AdC, o que, *in casu*, não se verificou. Por esta mesma razão, conclui-se também pela irrelevância da questão de saber se a AdC, noutras processos e em momento posterior, deu orientações diferentes.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

82. Resta, por fim, a questão relacionada com o volume do processo e a quantidade de informação que foi objeto de tratamento, incluindo tabelas intermináveis. Estão em causa efetivamente muitos pedidos de confidencialidade e muitos dados. Contudo, não se considera demonstrado que, por via do método proposto pela Recorrente, designadamente incluindo os intervalos na tabela excel elaborado pela AdC, não fosse possível cumprir, em tempo útil, essa tarefa. No que respeita às tabelas intermináveis, pese embora se admita, em abstrato, que perante tabelas muito extensas e face a diferenciações de dados sem particular relevância face ao objeto do processo se adotem intervalos mais dilatados, que agrupem um grande número de dados, não está demonstrado que não teria sido possível a apresentação de um descriptivo mais preciso.
83. Assim, no que respeita aos segmentos decisórios “retrospetivos” improcedem os fundamentos invocados pela Recorrente.
84. Quanto ao segmento “prospetivo”, face à decisão de indeferimento prévia, este procedimento subsequente configura apenas, na lógica da decisão, uma oportunidade que a Visada ainda dispõe para minimizar o impacto da divulgação dos documentos em questão, mas que não prejudica os efeitos do indeferimento. Adicionalmente e no que respeita aos descriptivos a apresentar, tal segmento “prospetivo” nada decide, apenas sugere, pelo que não existe, neste momento e nesta parte, qualquer decisão que o Tribunal possa revogar.
85. Por fim, alegou a Recorrente mais uma vez que não percebe porque é que, nesta parte da decisão, a AdC não incluiu os preços. Esta questão diz respeito à falta de fundamentação já analisada.
86. Em face do exposto, improcede este fundamento do recurso.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

87. Passemos, agora, à análise da **segunda razão** pela qual a Recorrente considera que há violação do segredo de negócio no que respeita às exigências aplicadas aos descritivos da informação confidencial.

88. Assim, alega a Recorrente que a cominação vertida no ponto 9 da decisão recorrida corresponde a um entendimento da AdC inaceitável, arbitrário e desproporcional, pelas seguintes razões: a Visada incluiu os descritivos nas tabelas excel, conforme a AdC sugeriu, em alternativa, no ofício S-AdC/2018/2366; a finalidade prosseguida com a elaboração de descritivos prende-se tão-somente com a tutela dos interesses das co-visadas e de terceiros no âmbito das regras de acesso ao processo, nos termos do artigo 33.º, do NRJC; a revisão de todos os milhares de documentos com informação confidencial com vista à elaboração de novas versões não confidenciais desses documentos, que contenham os descritivos da informação confidencial suprimida e que já consta da Tabela, implica um esforço de alocação de recursos – de tempo e de recursos humanos e financeiros – absolutamente desrazoável e desproporcional; para além da questão de proporcionalidade, o custo financeiro inerente à produção de novas produções não confidenciais é de tal ordem que tamanha exigência se traduziria inevitavelmente na negação de tutela jurídica do segredo de negócio de empresas sem disponibilidade financeira ou em situação de falência técnica, o que é gerador de desigualdade e violaria o disposto no artigo 13.º, da Constituição. Face ao exposto, entende a Recorrente que a decisão recorrida deve ser revogada e substituída por outra que acautele, nos termos do disposto no artigo 30.º, do NRJC, o segredo de negócio nos termos requeridos à AdC em novembro de 2018, daí retirando todas as consequências legais, sob pena de violação do disposto nos artigos 30.º, do NRJC, 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, 61.º, 62.º e 266.º, n.º 2, da Constituição.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

89. Vejamos. Não assiste razão à Recorrente. Em primeiro lugar, conforme já referido, não resulta da decisão impugnada que a não aceitação das versões não confidenciais se tenha devido ao motivo invocado pela Visada, ou seja, não se tratou aqui do facto da Recorrente ter apresentado os descritivos nas tabelas excel.

90. No que respeita especificamente à cominação aplicada ao não cumprimento do ónus de apresentação de descritivos, importa referir, em primeiro lugar, que a mesma não é arbitrária, pois resulta do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC.

91. Quanto à sua proporcionalidade, colocada a questão em termos abstratos importa referir que a proteção dos segredos de negócio conflitua com o direito de defesa, na medida em que o regime previsto no artigo 33.º, n.º 4, do NRJC, restringe este direito, e conflitua também com os interesses garantidos pela publicidade do processo. Adicionalmente, o procedimento específico para o efeito, previsto no artigo 30.º, do NRJC, interfere com a marcha do processo de contraordenação e, nessa medida, pode conflituar com o interesse da defesa da concorrência que se visa tutelar por via da punição das práticas restritivas da concorrência. À luz de todos estes interesses, considera-se indubitável que a exigência do ónus de apresentação de descritivos e a cominação prevista para o efeito, após o decurso do procedimento previsto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, são adequadas, necessárias e equilibradas. Por fim, se porventura existirem empresas que não tenham recursos financeiros para conseguirem cumprir esse ónus de colaboração, caber-lhes-á às mesmas suscitar a questão.

92. Analisada a mesma questão, em termos concretos – perspetiva que se admite na medida em que a aplicação da lei tem de ter sempre adesão à realidade – não é pelo facto da elaboração de novas versões não confidenciais implicar um trabalho muito considerável que se deverá admitir aquelas que já foram elaboradas. O que importa é o que sucedeu até ao momento e que já foi objeto de análise.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

93. Por conseguinte, não há fundamento para, com base nas razões indicadas, se admitirem as versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente, sendo improcedente este fundamento de recurso.

\*

### **Errada decisão da AdC sobre concretos pedidos de confidencialidade:**

94. Alega a Recorrente que a decisão da AdC enferma de um patente erro em relação aos documentos: Unicer3415; Unicer3444; Unicer549; e Unicer3368. Sustenta a Visada que, neste documentos, apenas ocultou a indicação do descontos, que, na tabela, referiu “*Informação reveladora de condições particulares em matéria de descontos praticados pela SBB num dado momento a determinado(s) cliente(s)*” e que é absolutamente claro que (i) estamos perante descontos, (ii) essa informação integra a categoria de fundamentações aceites pela Autoridade e (iii) o conteúdo e matéria da informação suprimida podem ser perfeitamente apreendidos pela mera leitura da VNC.

95. Vejamos. Procedendo ao reexame dos pedidos de confidencialidade efetuados referidos conclui-se que as versões não confidenciais respetivas não podem ser admitidas, pois a Visada não cumpriu o ónus de apresentação dos descriptivos, na medida em que na tabela excel não fez constar intervalos e está em causa informação numérica.

96. Por conseguinte, improcede nesta parte também o recurso.

\*

### **Reenvio prejudicial:**

97. Quanto ao pedido de reenvio prejudicial não há fundamento legal para ser concedido. Em primeiro lugar, não estão em causa as normas de direito da União Europeia referidas pela Recorrente, pese embora se faça uso da jurisprudência da União Europeia para interpretação das normas nacionais. Em segundo lugar, este



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

Tribunal não está obrigado a proceder ao reenvio prejudicial porque não é a última instância de recurso (cf. artigo 89.º, do NRJC). Em terceiro lugar, não há dúvidas sobre a interpretação das normas legais aplicáveis.

\*\*\*

### **DISPOSITIVO:**

**98. Em face de todo o exposto, julgo o recurso totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.**

\*\*\*

### **CUSTAS:**

99. A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.

100. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

101. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em quatro unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.

**102. Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar o remanescente.**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-F

\*\*\*

103. **Efeito do recurso:** esclarece-se que até ao trânsito em julgado da presente decisão ou até ser proferida decisão de alteração do efeito mantém-se o efeito do recurso fixado nos autos, no sentido da suspensão do processo de contraordenação.

\*\*\*

Deposite.

Comunique ao apenso do recurso em separado que foi proferida no dia de hoje a decisão final e que foi proferido um despacho a esclarecer que se mantinha o efeito atribuído ao recurso de impugnação judicial (suspensão do processo) até ao trânsito em julgado da decisão ou até ser proferida decisão de alteração do efeito do recurso.

D.s.